



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	30\$	" . . . . .	48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 13:669** — Dá nova redacção ao artigo 9.º do decreto n.º 13:375, que manda proceder à revisão dos processos e à reinspecção de todos os cidadãos julgados até agora como mutilados e inválidos de guerra e dar solução a determinadas pretenções relativas ao mesmo assunto.

**Decreto n.º 13:670** — Determina que em todas as ressalvas definitivas seja aposto pelos mancebos isentados do serviço militar, no momento da isenção, uma estampilha no valor de 10\$.

**Decreto n.º 13:671** — Declara sem efeito a lei n.º 1:516, que passou para o Instituto de Seguros Sociais os serviços de assistência e reconstituição funcional dos mutilados e estropiados da guerra, reentrando na posse do Ministério da Guerra o material a que a mesma lei se refere.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 13:672** — Dá nova redacção ao artigo 1.º do decreto n.º 13:498, que fixa as condições literárias exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no primeiro ano do curso elementar de pilotagem ou para a admissão ao exame do primeiro ano do curso elementar dos alunos externos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 13:673** — Extingue o consulado de Portugal em Sacramento.

**Decretos n.ºs 13:674 e 13:675** — Extinguem os consulados de Portugal em Oakland e em Bristol (Estados Unidos da América).

**Decretos n.ºs 13:676, 13:677 e 13:678** — Extinguem os vice-consulados de Portugal em S. Leandro, Fresno e em Los Angeles (Estados Unidos da América).

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 13:679** — Revoga o decreto n.º 10:951, sendo pôsto em vigor o artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:162.

**Decreto n.º 13:680** — Acrescenta ao plano de curso da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, o ensino da marcenaria.

**Decreto n.º 13:681** — Determina que os mestres em serviço nas escolas industriais e comerciais percebam os vencimentos melhorados que cabem aos mestres das escolas industriais e preparatórias, sendo obrigados ao serviço semanal fixado para os mestres das escolas industriais.

**Decreto n.º 13:682** — Promulga várias disposições sobre a situação de determinados funcionários dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos.

**Decreto n.º 13:683** — Fixa o vencimento e melhorias que deve ter o engenheiro contratado a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 12:748.

**Decreto n.º 13:684** — Regula a forma de liquidacção dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 13:685** — Declara subsistir, para todos os efeitos, o decreto n.º 12:467, entendendo-se que as atribuições a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto são tanto as que ao Alto Comissário são conferidas no exercício da competência especial de Alto Comissário, como no da competência de governador geral.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 13:686** — Fixa os vencimentos das professoras de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos, das professoras de música, das do 8.º grupo e das do extinto curso especial de educação feminina.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:669

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do decreto n.º 13:375, de 30 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º Os mutilados e inválidos de guerra que não cumpram a ordem ou intimação recebidas para se apresentarem à junta dentro dos prazos fixados no artigo 7.º, e que não justifiquem essa falta, perdem todos os vencimentos a que têm direito, a contar do dia em que receberam a ordem ou intimação.

§ 1.º Para a devida execução do disposto neste artigo comunicarão os comandos ao presidente da junta a data em que os mutilados ou inválidos da guerra receberam ordem ou intimação para se apresentarem, comunicação que será individual e arquivada no respectivo processo da junta.

§ 2.º Decorridos os prazos fixados no artigo 7.º comunicará o presidente da junta às autoridades a não apresentação dos interessados, para os efeitos consignados neste artigo.

§ 3.º Os mutilados e inválidos de guerra que à data dêste decreto se encontrem com a devida autorização residindo nas colónias farão a sua apresentação à junta dentro do prazo marcado no artigo 7.º, para o que lhe será abonada uma passagem por conta do Estado pelos governos coloniais.

Quando desejarem regressar à colónia onde se encontravam, ou a qualquer outra, fá-lo hão inteiramente à sua custa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 13:670

Considerando que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra é uma entidade oficialmente reconhecida pelo Estado;

Considerando que o seu fim é subsidiar a todos aqueles que, tendo-se batido e sacrificado pela Pátria, se encontram em precárias condições físicas, materiais ou morais, forçando se assim a arrastar nma vida de misérias e sofrimentos sem que o Estado lhes possa minorar a situação;

Considerando que a mesma Liga dos Combatentes da Grande Guerra tem no seu estatuto disposições não só atinentes à finalidade anterior, mas ainda a ocorrer humanitariamente às mais urgentes necessidades de vida que possam afuir às viúvas, órfãos e pais velhos ou impossibilitados dos combatentes da Grande Guerra e que, por força dela ou consequências resultantes, morreram deixando-os na miséria;

Atendendo a que tais finalidades representam já hoje para aquela entidade um tal e tam pesado encargo de pensões e subsídios que, vindo em auxilio da acção do Estado, este lhe deve facilitar alguns meios económicos para a sua realização;

Considerando que todo o cidadão português que ao exército do País não dê a sua cota parte de sacrificio deverá, pelo menos, auxiliar pecuniariamente aqueles que toda a vida ofereceram em holocausto a esse sacrificio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as «ressalvas definitivas» será aposta pelos mancebos isentados do serviço militar, e no momento da isenção, uma estampilha no valor de 10\$.

Art. 2.º Esta estampilha será mandada imprimir por conta da mesma Liga dos Combatentes da Grande Guerra, som encargos para o Estado.

Art. 3.º A própria Liga dos Combatentes da Grande Guerra fica autorizada a fazer a distribuição dessas estampilhas por todas as repartições de finanças do Estado, mantendo com os respectivos secretários a sua contabilidade privativa.

Art. 4.º As importâncias resultantes da venda destas estampilhas constará em conta separada nas mesmas repartições de finanças do Estado, sendo arrecadadas pela Direcção Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, para o seu cofre de pensões e subsídios, duas vezes por ano, e um mês depois de terminada cada uma das duas revistas de inspecção militar do exército português.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 13:671

Tendo em consideração que a lei n.º 1:516, de 18 de Dezembro de 1923, não teve cumprimento, porquanto o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral nunca tomou posse do material a que a mesma lei alude;

Considerando nada justificar o estado de abandono em que o referido material se encontra, motivo por que muito se inutilizou e do que resta o Estado não tira o devido proveito;

Considerando ainda que algum do referido material, quando reparado e beneficiado dos estragos produzidos pelo estado do abandono a que tem sido votado, ainda poderá ser utilizado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a lei n.º 1:516, de 18 de Dezembro de 1923, reentrando na posse do Ministério da Guerra o material a que a mesma lei se refere e que inicialmente pertencia a este Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 13:672

Tendo-se reconhecido que o artigo 1.º do decreto n.º 13:498, de 22 de Abril de 1927, não está devidamente claro e sendo necessário dar-lhe nova redacção de maneira a torná-lo mais explicito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 13:498, de 22 de Abril de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As condições literárias exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no 1.º ano do curso elementar de pilotagem, ou para a admissão ao exame do 1.º ano do curso elementar dos alunos externos, são as seguintes:

a) Ter aprovação no exame de passagem ao segundo ciclo do curso dos liceus, ou o curso da antiga segunda secção dos liceus, ou o curso de uma escola preparatória do comércio, ou ainda o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino oficial considerado equivalente pela Escola Náutica.

b) Ter a aprovação num exame de admissão ao curso elementar de pilotagem mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

2.ª Repartição

### Decreto n.º 13:673

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o consulado de Portugal em Sacramento.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

### Decreto n.º 13:674

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o que determina o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o consulado de Portugal em Oakland (Estados Unidos da América).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

### Decreto n.º 13:675

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o que determina o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o consulado de Portugal em Bristol (Estados Unidos da América).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

### Decreto n.º 13:676

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o que determina o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice consulado de Portugal em S. Leandro (Estados Unidos da América).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

### Decreto n.º 13:677

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o que determina o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Fresno (Estados Unidos da América).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

### Decreto n.º 13:678

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o que determina o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Los Angeles (Estados Unidos da América).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial  
e Industrial

### Decreto n.º 13:679

Considerando ter a prática demonstrado a necessidade de ser anulado o disposto no decreto n.º 10:951, de 22 de Julho de 1925, que revogou o artigo 9.º do regulamento

do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919;

Tendo em atenção a proposta do conselho escolar do referido Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 10:951, de 22 de Julho de 1925, e pôsto em vigor o artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

#### Decreto n.º 13:680

Tendo em atenção o proposto pela Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, relativamente ao ensino da marcenaria;

Reconhecendo-se que esse ensino pode fazer-se sem novo encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 27 de Novembro de ano findo, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao plano de curso da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, o ensino da marcenaria.

Art. 2.º O ensino da marcenaria ficará a cargo do mestre de entalhador, modelação e formação da referida Escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

#### Decreto n.º 13:681

Considerando que a alguns mestres das extintas escolas de artes e ofícios que vieram a ser transformadas em escolas industriais e comerciais não foi aplicado o critério estabelecido pelo decreto n.º 9:786, de 11 de Abril de 1924, referente aos professores;

Considerando que é justo que aos referidos mestres seja atribuído o vencimento e melhoria que competem aos mestres das escolas industriais e preparatórias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres em serviço nas escolas industriais e comerciais perceberão os vencimentos melhorados que cabem aos mestres das escolas industriais e preparatórias, sendo obrigados ao serviço semestral fixado para os mestres das escolas industriais.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 13:682

Considerando que a lei n.º 894, de 23 de Setembro de 1919, é omissa na forma de promoção por concurso dos terceiros oficiais do quadro base a segundos oficiais dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos, funcionários estes que, pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, passaram a denominar-se, respectivamente, oficiais principais e sub-inspectores, omissão que, tendo dado lugar a dúvidas, impede a referida promoção;

Considerando que pelo citado decreto n.º 10:204 foi criada a categoria de chefe de estação telégrafo-postal e desdobradas em 1.ª e 2.ª classe as categorias de ajudantes e telefonistas, o que se verifica ser desnecessário;

Considerando que se torna indispensável prover de remédio urgente esta situação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais principais da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão distribuídos pelos quadros dos serviços dos correios, dos serviços telegráficos e telefónicos e pelo quadro base, respectivamente, nos números de 40, 60 e 600.

Art. 2.º O quadro de oficiais de 1.ª classe será reduzido a 400.

Art. 3.º Os actuais oficiais principais do quadro dos serviços dos correios excedentes ao número de 40, fixado no artigo 1.º, ficarão adidos ao mesmo quadro e nêle ingressarão quando tiverem vaga.

Art. 4.º O quadro de oficiais principais dos serviços telegráficos e telefónicos constituir-se há, até o número de 60, com os oficiais principais do mesmo quadro e do quadro base que tenham maior antiguidade.

§ único (transitório). É permitida aos oficiais principais a quem por efeito do disposto neste artigo pertença o fazerem parte do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos a preferência pelo quadro base, desde que declarem, dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto, optar pelo quadro dos serviços dos correios, no qual ingressarão quando tiverem vaga.

Art. 5.º Transitam para o quadro base os oficiais principais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos que excederem o número de 60 a que se refere o artigo 4.º

Art. 6.º A antiguidade dos oficiais principais dentro dos quadros de que trata este decreto será contada nos termos da legislação em vigor, mantendo-se, no entanto, os actuais oficiais principais do quadro dos serviços dos correios à direita dos funcionários que vierem a ingressar no mesmo quadro.

Art. 7.º A entrada na categoria de oficial principal faz-se por promoção, nos termos da legislação em vigor, no quadro base.

Art. 8.º As vagas de oficiais principais que ocorrerem no quadro dos serviços dos correios e no dos serviços telegráficos e telefônicos serão preenchidas, por antiguidade, pelos oficiais principais do quadro base, ficando reservado a estes funcionários, no momento em que tenham de ser preenchidas as vagas, o direito de optarem, por uma só vez, por qualquer dos quadros.

§ 1.º Os oficiais principais habilitados com qualquer dos cursos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, não poderão, em caso algum, ingressar no quadro dos serviços dos correios.

§ 2.º (transitório). São exceptuados do disposto no parágrafo anterior os funcionários actualmente habilitados com o curso indicado na alínea b) a que o mesmo se refere e os que actualmente frequentam o referido curso, deixando porém de perceber as gratificações fixadas no § 2.º do artigo 18.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, logo que transitem para o quadro dos serviços dos correios.

Art. 9.º Os lugares de sub-inspector são providos, nos termos da legislação em vigor, em oficiais principais dos quadros correspondentes, quando as vagas tiverem de ser preenchidas por antiguidade. As vagas a preencher por concurso em qualquer dos quadros poderão concorrer, nos termos da mesma legislação, além dos oficiais principais dos quadros correspondentes, os oficiais principais do quadro base.

§ 1.º Os oficiais principais de que trata o § 1.º do artigo 8.º só poderão ser promovidos para o quadro dos serviços telegráficos e telefônicos.

§ 2.º (transitório). Fica garantido aos actuais oficiais principais do quadro base o direito de concorrerem aos concursos já abertos para o preenchimento de lugares de sub-inspectores dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefônicos, desde que o requeiram dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto.

§ 3.º (transitório). Fica igualmente garantido o direito de concorrerem ao concurso já aberto para o preenchimento de lugares de sub-inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefônicos aos actuais oficiais principais que constituírem este quadro nos termos do presente decreto, desde que o requeiram dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

Art. 10.º Fica extinta a categoria de chefe de estação telégrafo-postal criada pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 11.º As categorias de ajudantes de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de ajudantes.

Art. 12.º As categorias de telefonistas de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de telefonistas.

Art. 13.º As vagas resultantes da aplicação deste decreto serão preenchidas por antiguidade.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Repartição de Minas

#### Decreto n.º 13:683

Não estabelecendo o artigo 26.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, a remuneração ao químico contratado e devendo-se, em virtude de já estar escolhido, por concurso aberto por portaria de 19 de Janeiro do corrente ano, o candidato, proceder ao respectivo contrato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O engenheiro contratado a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 12:748 terá o vencimento e melhorias de engenheiro de 2.ª classe do corpo de minas, pagos pelo capítulo 24.º, artigo 160.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Ao mesmo engenheiro ser-lhe hão concedidos 60 por cento do custo das análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos feitos para o público.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Repartição de Contabilidade

#### Decreto n.º 13:684

Sendo necessário providenciar para que seja feita sem dificuldades a liquidação dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, criada pelo decreto n.º 13:601, de 12 do corrente mês, fará transitar, dos depósitos existentes na respectiva Caixa Geral referentes às receitas da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado e ao saldo da dotação concedida pelo decreto n.º 13:114, para o depósito, também ali efectuado, das receitas do Fundo especial dos Caminhos de Ferro a quantia que fôr necessária para imediato pagamento do débito da exploração ao referido Fundo especial.

§ 1.º Se houver saldo, será este levantado pela referida comissão e entregue no Banco de Portugal, como

receita do Tesouro, sob a rubrica «Produto da liquidação dos Caminhos de Ferro do Estado».

§ 2.º Se porém houver *deficit*, será o mesmo coberto até onde for possível pelas receitas da exploração ainda existentes nos cofres do Caminho de Ferro e por quaisquer outras que venham a ser cobradas pela referida comissão liquidatária ou ainda pelos recursos a esta fornecidos pelo Estado.

Art. 2.º Liquidado este débito, o que se procurará conseguir no mais curto prazo possível, de forma a habilitar o Fundo especial a satisfazer as despesas a seu cargo, todas as receitas que forem arrecadadas terão o destino previsto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 3.º Por contrapartida o Governo abrirá os créditos especiais necessários para pagamento dos débitos que se forem apurando nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Será igualmente integrado no Fundo especial dos Caminhos de Ferro o saldo do depósito efectuado na respectiva Caixa Geral, referente à lei n.º 1:327, o qual porém continuará a ter a aplicação prevista na referida lei, a não ser quanto às importâncias que tenham ficado disponíveis de obras já realizadas, que poderão ser applicadas noutras linhas em construção.

Art. 5.º É pôsto à disposição da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro o Fundo para construção de casas de habitação para o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, que se acha igualmente depositado na Caixa Geral de Depósitos.

§ 1.º O referido Fundo será integralmente applicado na construção de habitações para o referido pessoal. Para esse effeito, a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses organizará os respectivos projectos e orçamentos, que serão submetidos à aprovação da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro. Aprovados estes, a mesma Direcção Geral porá à disposição da Companhia a respectiva importância, ficando esta obrigada a comprovar a sua applicação, para o que enviará à citada Direcção Geral os documentos justificativos da despesa efectuada.

§ 2.º A partir de 1 de Maio do corrente ano deixará de ser feito nos vencimentos do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado o desconto para construção de casas, bem como o que se refere ao custeio dos sanatórios.

Art. 6.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado levantará igualmente o depósito relativo ao Fundo de assistência ferroviária, existente na respectiva Caixa Geral, fazendo dele entrega à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que, por sua vez, o fará transitar para a comissão administrativa dos sanatórios do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, a fim de ser applicado ao custeio dos referidos sanatórios e a outros serviços de assistência.

Art. 7.º O pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado em virtude da reorganização aprovada pelo decreto n.º 8:924, de 18 de Julho de 1923, que tiver transitado para o serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, deixa de ser considerado como adido e como tal de ser abonado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, como preceituava o § 1.º do artigo 8.º da lei n.º 1:849, de 13 de Julho de 1923.

Art. 8.º O pessoal dos mesmos Caminhos de Ferro, embora dos quadros, que não tenha sido julgado incapaz de serviço e que não tenha transitado para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses será considerado como adido e passará a ser abonado pela verba de que trata o artigo anterior, a qual o Governo fica autorizado a reforçar convenientemente, se assim se tornar necessário.

§ 1.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado poderá mandar proceder ao pagamento do pessoal de que se trata por um dos pagadores adidos, devendo procurar conseguir que esse serviço seja feito

simultaneamente com o pagamento efectuado pela Companhia Portuguesa ao pessoal ao seu serviço.

§ 2.º Para o effeito do parágrafo anterior o Governo concederá à referida comissão, por adiantamento, a importância das folhas que houver a satisfazer em cada mês, devendo esse adiantamento ser liquidado no último mês do ano económico ou logo que a comissão liquidatária termine as suas funções.

§ 3.º Sempre que nisso haja conveniência, os pagamentos de que se trata poderão ser effectuados por meio de vales de correio de serviço, visados pela comissão liquidatária.

Art. 9.º Os vogais da comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado quando tenham de se ausentar de Lisboa, por motivo de serviço, serão abonados das respectivas despesas de transporte e da ajuda de custo diária de 50\$.

§ único Os demais funcionários, em igualdade de circunstâncias, receberão as ajudas de custo que lhes competiam pelos seus respectivos cargos, bem como as despesas de transporte.

Art. 10.º Os funcionários adidos dos Caminhos de Ferro do Estado que forem requisitados pela Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses serão imediatamente ali mandados prestar serviço, seja qual for a situação em que se encontrem, desde que não tenham sido julgados fisicamente incapazes, deixando desde então de ser considerados como adidos.

§ único. Os funcionários adidos que se recusem a ir servir na Companhia Portuguesa serão considerados como tendo abandonado os seus cargos, sendo imediatamente exonerados.

Art. 11.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado fará transferir para a Caixa Geral de Depósitos, onde ficarão à sua ordem, para serem oportunamente liquidados, os depósitos para garantia de contratos existentes nas antigas tesourarias dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 12.º Independentemente do disposto nos artigos 1.º e 8.º do presente decreto é a comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado autorizada a levantar das receitas da exploração ainda existentes nos cofres dos Caminhos de Ferro a importância necessária para pagamento dos vencimentos do corrente mês, não só de todo o pessoal até a data da passagem das linhas para a Companhia Portuguesa, como também do pessoal que, após essa data, ficou a cargo do Estado.

§ único. Se estas disponibilidades não chegarem para o citado effeito, a diferença será levantada do saldo das receitas da exploração existente na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 13.º Fica o Governo autorizado a tomar todas as providências necessárias para que os pagamentos de que trata o artigo anterior se possam realizar em tempo oportuno.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Batecourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felipe Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

### Decreto n.º 13:685

Promulgadas as novas bases orgánicas da administração colonial por decreto com força de lei n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, e em cumprimento do disposto na base XVI, por estar a colónia de Angola submetida ao regime de Alto Commissariado, foram fixadas as atribuições do Alto Comissário da República em Angola por decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 do mesmo mês de Outubro, nos precisos termos da referida base. No sistema orgânico das bases, como já sucedia no regime anterior, os Altos Comissários exercem as atribuições especiais que lhes forem conferidas cumulativamente com as funções de governador da colónia.

No exercício das funções de governo da colónia são os governadores assistidos de um Conselho do Governo, competindo lhes estatuir sobre os assuntos constantes das respectivas cartas orgánicas, com as restrições e limitações estabelecidas nas bases orgánicas da administração colonial.

Atendendo às circunstâncias difíceis em que se encontrava e encontra o País e em especial aquela colónia, foram conferidas ao Alto Comissário latas atribuições que, pelas bases orgánicas, competem ao Ministro das Colónias; e, além destas, a faculdade de proceder sem assistência do Conselho do Governo quando entendesse promulgar qualquer medida útil para a colónia, no exercício da competência de governador geral, junto do qual funciona aquele Conselho que para o exercício dessa competência foi instituído, como é expresso nas citadas bases; e, para que não pudessem surgir dúvidas de interpretação, a mesma dispensa foi declarada extensiva ao exercício da competência especial de Alto Comissário, para a qual, aliás, a referida base XVI não preceitua a assistência do conselho.

A mesma faculdade de dispensa, e só esta, foi concedida aos governadores da Guiné e S. Tomé e Príncipe, por decreto com força de lei n.º 13:227, de 3 de Março último, em atenção às circunstâncias derivadas dos acontecimentos revolucionários, na metrópole, do mês de Fevereiro do presente ano, em que aquelas colónias se iam encontrar. Nos considerando deste decreto se diz expressamente que «para Angola se torna desnecessária qualquer providência especial, visto as latas faculdades que ao Alto Comissário da República foram atribuídas pelo decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926».

Assim foi interpretado o citado decreto n.º 12:467 pelo Alto Comissário, pela Procuradoria da República junto da Relação de Loanda e por outros tribunais, mas, apesar disso e do exposto, algumas dúvidas surgiram na interpretação do artigo 2.º do mesmo decreto, reconhecendo assim o Governo a conveniência de, por diploma competente, e para melhor garantir o exercício da acção governativa do Alto Comissário, esclarecer definitivamente esta doutrina, por forma a evitar que erradas interpretações possam conduzir a novas dúvidas e à prática de manifestas injustiças. Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Subsiste em pleno vigor, para todos os efeitos, o decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926, entendendo-se que as atribuições a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto são tanto as que ao Alto Comissário são conferidas no exercício

da competência especial de Alto Comissário, como no da competência de governador geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

### Decreto n.º 13:686

Considerando que é de toda a justiça e equidade remunerar condignamente os serviços prestados pelas professoras de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos e bem assim as professoras de música, as do 8.º grupo e as do extinto curso especial de educação feminina, visto os referidos serviços serem de maior importância para a boa e útil preparação das alunas do ensino secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As professoras efectivas de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos de Lisboa, Porto e Coimbra e bem assim as professoras de música, as do 8.º grupo e as do extinto curso especial de educação feminina dos mesmos liceus ficam percebendo os vencimentos fixados para os instrutores efectivos de ginástica e regentes efectivos de canto coral dos liceus, em conformidade com o mapa I anexo ao decreto com força de lei n.º 12:425.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

